



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

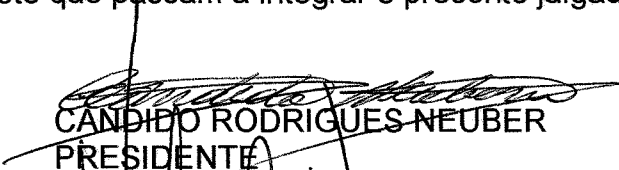
Processo n.º : 10768.020646/98-27
Recurso n.º : 129.349 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : J.P.F. ALIMENTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão n.º : 103-20.968

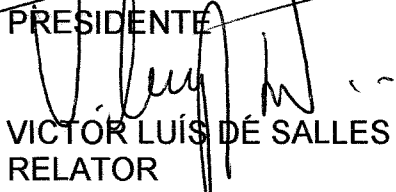
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
DESCABIMENTO** – Descabe a exigência de multa por atraso na entrega
da declaração de rendimentos quando a exigência se faz sobre a
matéria objeto do lançamento de ofício

**OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO
REGISTRO APROPRIADO - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO** - Para o
efeito de imposição do regime da tributação em separado (lei 8.541/92 -
art. 43) é relevante que o sujeito passivo mantenha regular escrituração
comercial. Em tendo sido apurado que esta não existia, deveria o Fisco
caminhar para a tributação sob as regras do arbitramento e não da
tributação em separado da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO –
RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento *ex officio*, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA
FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

Jms – 20/08/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.020646/98-27
Acórdão n.º : 103-20.968

Recurso n.º : 129.349 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática, após determinar a conversão do julgamento em diligência para maior aprofundamento e desate da lide, entendeu no mérito de seu bojo a seguir de confirmar parcialmente apenas certos lançamentos decorrentes, que deram como praticada a ocorrência de omissão de receita nos meses de maio a dezembro (salvo novembro) do ano-calendário de 1994 em face de argüida revenda de mercadorias(fornecimento de refeições a hospital).

Efetivamente em base das mesmas somente restaram válidas as exigências de PIS e COFINS haja vista que em relação às exigências de IRPJ, CSSL e IRRF entendeu a r. autoridade monocrática que o regime de tributação foi exercício de maneira equivocada, ainda que tivesse comprovadamente havido omissão de certa receita na contabilidade. Isto porque, tendo a autoridade lançadora estruturado o lançamento dentro da chamada tributação em separado (Lei 8.541/92), a partir da noticiada diligência que apurara não manter o sujeito passivo(optante do lucro real – fls. 4 e segs.) escrituração comercial no período enfocado, ali entendeu-se que a forma correta de caracterização do ilícito dependeria da adoção da figura do arbitramento e imposição da matéria tributável sobre a receita conhecida para assim se estabelecer a renda tributável.

Também se inadmitiu a multa por atraso na entrega da declaração relativamente ao tributo lançado na autuação.

Cancelado em parte o lançamento e sobre a parte não remanescida formula-se o recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.020646/98-27
Acórdão n.º : 103-20.968

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade visto como a exigência tributária cancelada é superior ao montante de R\$ 500.000,00. Assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente entendo que nenhum reparo merece o mesmo em relação à exigência de multa por atraso na entrega de declaração em face da jurisprudência iterativa deste Conselho quando, como é a hipótese dos autos, a exigência se faz sobre o imposto apurado em auto de infração.

A seguir entendo que por igual se houve com acerto a r. decisão monocrática quando cancelou a tributação principal de IRPJ e as decorrentes de CSSL e IRRF. Tendo o Fisco erigido o lançamento dentro do princípio relativo à tributação em separado da escrituração fiscal, mas verificando-se a seguir no curso da diligência que o sujeito passivo não tinha escrituração, seguramente deveria o Fisco ter caminhado para o arbitramento do lucro quando então as exações em tela deveriam ser conformadas segundo base de cálculo totalmente diversa.

O que não deve prevalecer é uma tributação em separado da escrituração fiscal quando esta inexistente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE